



***Habeas Corpus***  
**0051067-91.2026.8.19.0000**

**IMPETRANTE** : DR. JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA.  
**PACIENTE** : WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS DE PAULA.  
**JUÍZO** : 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL. DANO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 306 do CTB, art. 129, caput, e art. 163, parágrafo único, I, do CP.

2. O impetrante sustenta ausência de justa causa para a prisão, alegando que a embriaguez ao volante foi constatada apenas por policiais militares e que o exame de alcoolemia teve resultado negativo. Afirma carência de fundamentação na decisão, pois a reincidência não justificaria, por si só, a prisão preventiva, e não teria sido demonstrado risco concreto à ordem pública. Requer aplicação do art. 318, III, do CPP, em razão de suposta dependência da companheira do paciente, diagnosticada com câncer de mama e gravidez de risco.

3. Decisão liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com demonstração dos requisitos legais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A análise da alegação de ausência de justa causa demanda dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*, que não admite exame aprofundado de provas.



6. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada, com indicação do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, baseando-se em elementos concretos, como a gravidade dos fatos, o emprego de violência contra a vítima, o histórico de multirreincidência do paciente e o risco de reiteração delitiva.

7. A reincidência do paciente, aliada ao emprego de violência e ao risco de reiteração, justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. As condições pessoais do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva diante dos demais elementos concretos.

9. Inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, por ausência de comprovação da alegada união estável, da gravidez de risco e da imprescindibilidade do paciente para os cuidados da companhia.

10. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, estando a prisão preventiva devidamente justificada e ausente medida cautelar diversa suficiente e adequada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 302, 310, §2º e §5º, 312, 313, 315, 318, III; CTB, art. 306; CP, arts. 129, 163.

*Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, HC 0108898-34.2025.8.19.0000, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Segunda Câmara Criminal, j. 05.02.2026, publ. 10.02.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051067-91.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o Dr. José Luiz Soares da Silva, paciente William Rodrigo dos Santos de Paula e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.



Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***



## RELATÓRIO

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS DE PAULA, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que há ausência de justa causa quanto a prisão, eis que a embriaguez ao volante (art. 306, do CTB) foi constatada apenas pelos policiais militares e que o exame de alcoolemia teve resultado negativo. Aduz ainda que houve carência de fundamentação na decisão proferida pelo juízo coator, tendo em vista que a reincidência do paciente, por si só, não justificaria a manutenção da prisão preventiva, assim como não teria sido que demonstrado que a liberdade do paciente representaria risco concreto a ordem pública.

Por fim, pugna pela aplicação do art. 318, III, do CPP, ante ao fato da companheira do paciente possuir diagnóstico de câncer de mama e uma gravidez de risco, sendo dependente de seus cuidados.

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 04 de agosto de 2026, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000008).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar de soltura em favor do ora paciente, por não vislumbrar, naquele instante, a ausência de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Destaca ainda que o *habeas corpus* não é via para exame de provas, devendo ser analisadas junto ao juízo de conhecimento, sob pena de supressão de instância (e-doc. 000009).

Na mesma oportunidade, foi determinado a abertura de vista à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000009).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela denegação da ordem, em razão da inexistência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado (e-doc. 000023).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.





## Voto

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que há ausência de justa causa quanto à prisão, eis que a embriaguez ao volante foi constatada apenas pelos policiais militares e que o exame de alcoolemia teve resultado negativo. Aduz ainda que houve carência de fundamentação na decisão impugnada, haja vista que a reincidência do paciente, por si só, não justificaria a manutenção da prisão preventiva, assim como não teria sido que demonstrado que a liberdade do paciente representaria risco concreto a ordem pública.

Por fim, requer a aplicação do art. 318, III, do CPP, em razão da companheira do paciente estar enfrentando um diagnóstico de câncer de mama e uma gravidez de risco, sendo dependente de seus cuidados.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 do CTB, artigo 129, “caput”, e artigo 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal

Em face do exposto, na audiência de custódia, a previsão foi convertida em preventiva com base nos incisos I e II do artigo 313 do CPP. (e-doc 295485737 Pje).

Não obstante as teses defensivas, a decisão do juízo de piso não merece reparos.

A alegação do impetrante de ausência de justa causa na prisão derivada do resultado negativo do teste de alcoolemia e da percepção subjetiva dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante é matéria fática que merece análise mais aprofundada, o que não se enquadra no escopo desta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária.

A via do habeas corpus obsta um exame profundo da situação fática, permitindo apenas uma verificação superficial relativa à questão veiculada.

Ressalta-se que, a possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos no bojo do inquérito policial que resultou na prisão do paciente, bem como a responsabilidade do mesmo quanto à autoria e a existência do crime que lhe é imputado, guardam relação com mérito da ação penal, haja vista que envolve questões que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, que deverá ter seu deslinde em primeiro grau de jurisdição.





Entendimento diverso retiraria do Ministério Público a possibilidade de demonstrar, ao longo da instrução criminal, a veracidade dos fatos narrados na denúncia e, do paciente, o direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, considerando que a questão envolve dilação probatória, se revela incabível o seu exame por meio da presente via eleita.

Peço vênica para trazer a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente (e-doc 295485737 Pje). Vejamos a decisão na íntegra:

Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 306 do CTB; 129, “caput”, e artigo 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 16/07/2026, por volta das 20h10min, na Estrada do Viegas, esquina com a Avenida de Santa Cruz, bairro Senador Camará, Rio de Janeiro, a vítima Deiziane Costa da Silva encontrava-se parada com sua bicicleta elétrica quando o indivíduo identificado como William Rodrigo dos Santos de Paula, conduzindo uma motocicleta, perdeu o equilíbrio e caiu ao solo; aponta o auto que, após ser auxiliado por populares, o referido indivíduo responsabilizou a vítima pela queda e, em seguida, desferiu dois socos em seu rosto, atingindo-lhe a boca, além de chutar sua bicicleta, evadindo-se logo após; afirma o auto que o agressor, visivelmente alcoolizado, voltou a cair com a motocicleta, sendo contido por populares até a chegada da guarnição policial composta pelos militares Alan de Brito Lima e Mateus da Silva Pereira, que constataram o estado etílico do custodiado e procederam à condução de ambos ao hospital e posteriormente à delegacia; narra o auto que a vítima manifestou interesse em representar criminalmente contra o autor, sendo lavrado o presente termo pela autoridade policial competente.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado ocasionou acidente





de trânsito ao perder o equilíbrio com sua motocicleta, além de ter agredido fisicamente a vítima e danificado a sua bicicleta.

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar diversas condenações por crimes anteriores, tratando-se, inclusive, de multireincidente por crime de roubo. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva.

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, sendo evidente a possibilidade de reiteração criminosa.

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

A soma das penas privativas de liberdade máxima dos delitos imputados ao custodiado ultrapassa quatro anos, perfazendo-se o requisito constante no art. 313, I, do CPP.

Ademais, em se tratando de custodiado multireincidente, tem-se que a presente hipótese se enquadra no inciso II do artigo 313 do CPP.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

**Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS DE PAULA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.**



**EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.**

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 03 (três) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

**Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP.**

**Nada mais havendo, a MM. Juíza questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta secretária, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:16 horas.**

**Indefiro o pedido de encaminhamento na forma do art. 310-A do CPP por impossibilidade fática do sistema carcerário.**

Ademais, observa-se que a decisão atacada se encontra fundamentada, seja pela presença do *fumus comissi delicti*, seja pelo *periculum libertatis*.

O decreto prisional se revelou baseado em elementos concretos e suficientemente fundamentado, pelo que, atende aos ditames constantes no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 315, do Código de Processo Penal, normas preconizadoras do princípio da motivação.

Não assiste razão ao réu quanto ao argumento de que a reincidência teria sido o único fundamento para a constatação do risco a ordem pública e, por consequência, da decretação da prisão preventiva.

Por certo, a prisão preventiva teve com base não apenas a prática reiterada de crimes pelo agente (e-doc 295480491 Pje), o que por si só, justificaria a prisão processual, como também pelo emprego de violência, já que o paciente teria desferido dois socos no rosto da vítima, ambas as circunstâncias estão presentes no art. 310, §5º, I e II, do CPP, respectivamente.

Ademais, o risco a ordem pública, baseado na periculosidade do agente, foi aferido a partir de dois critérios, conforme art. 312, §3º, incisos I e IV, do CPP: o emprego de violência contra uma mulher e o receio de reiteração delitiva, em razão do histórico de condenações do acusado pela prática de violentos.



Em casos similares, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a adequação da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, com base na existência de outras condenações definitivas, como o presente, conforme a hermenêutica dos arestos deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO POR TER SIDO PRATICADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FILHOS MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO 143.641/STF. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ALEGAÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.(...). **Decisão que decreta a prisão preventiva devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal.** Paciente reincidente específica. Em revista eletrônica rotineira por scanner corporal, realizada na entrada do estabelecimento prisional, foi detectada imagem atípica na região pélvica. (...)Elementos concretos que justificam a necessidade da custódia cautelar. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, conforme pacífica jurisprudência. Inviável a prisão domiciliar. Incidência das exceções reconhecidas no julgamento do HC coletivo 143.641/SP, STF, não se aplicando o benefício diante da reincidência específica, do tipo de delito e das circunstâncias fáticas. Paciente que realizava visitas a companheiro, irmão e primo acautelados, reforçando o risco de reiteração delitiva. Princípio da homogeneidade. Alegação prematura. Eventual prognóstico favorável sobre regime ou pena não tem o condão, por si só, de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.(TJRJ – HC 0108898-34.2025.8.19.0000, Relator: Des. PETERSON BARROSO SIMÃO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2026, Data de Publicação: 10/02/2026)

Por fim, inviável a aplicação do art. 318, II, do CPP, que trata da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a situação do paciente, eis que esse inciso trata de hipótese diversa, quando *“imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”*.

Destaca-se ainda a ausência de prova nos autos no que tange a alegada união estável, a respectiva gravidez de risco, assim como a inexistência de qualquer imprescindibilidade do paciente para os cuidados com a suposta companheira.





Dessa forma, conclui-se, portanto, que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar corretamente justificada em elementos constantes dos autos, não se verificando, na atual fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

A conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***